



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363523

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1014425-27.2024.8.26.0405/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante EKKO REALTY LTDA, são embargados VY4 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., EKKO GROUP INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, JONAS RODRIGUES DE SOUZA e TAYANI CARVALHO DA SILVA SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos somente para sanar omissão, sem alteração no julgado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração nº 1014425-27.2024.8.26.0405/50000

Embargante: Ipê Realty Ltda.

Embargados: Jonas Rodrigues de Souza e outra

Comarca de Osasco

Voto nº 13.487

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Vício de omissão caracterizado. Embargos acolhidos para sanar omissão, sem alteração no julgado.

Opõe, nesta oportunidade, **Ipê Realty Ltda.**, os presentes embargos declaratórios, em face do acórdão de fls. 425/432, sob argumento de omissões no julgado (fls. 1/4).

A embargante aponta omissão no julgado com relação à alegação de sua ilegitimidade. Busca a atribuição de efeito infringente e o prequestionamento.

É o relatório.

Conheço dos embargos de declaração opostos, pois tempestivos.

Desnecessária a intimação da parte adversa, por ausência de prejuízo.

Nos termos do art. 1.022, do Código do Processo Civil, os embargos declaratórios têm por fim esclarecer dúvidas, contradições, obscuridades e omissões existentes dentro do próprio texto do julgado.

Referidos requisitos não se confundem com o entendimento ou teses defendidas pelas partes e eventual contradição deve ocorrer somente em relação às passagens do próprio acórdão. O mesmo se diga com relação às omissões, dúvidas ou obscuridades.

Com razão a embargante quanto à omissão apontada.

Contudo, correta a r. sentença ao afastar a alegação de ilegitimidade da embargante.

Assim, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da corrê, ora

embargante, em razão da prevalência da responsabilidade solidária da construtora e da incorporadora mercê da solidariedade preconizada pelos arts. 7º, parágrafo único e 25, § 1º do CDC.

Assim, construtora a incorporadora, integrantes da cadeia de fornecimento na relação de consumo, são responsáveis solidariamente pela reparação integral dos danos experimentados pelos autores, tendo em vista a solidariedade obrigacional aludida, cumprindo-se resolver no plano regressivo a questão, junto à sua parceira comercial na empreitada.

No mais, não se percebe qualquer equívoco no v. acórdão recorrido, o qual foi objeto de análise, estando a decisão devidamente fundamentada.

Anote-se, por fim, que as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, pois, segundo a orientação do STJ, no julgamento do EDcl no MS 21.315/DF, em 08/06/2016, de relatoria da Ministra Diva Malerbi: "*o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*"

Para fins de prequestionamento, anota-se estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, somente para sanar omissão, nos termos acima delineados, sem alteração no julgado.

Retifique-se o nome da embargante no cadastro processual, corrigindo-se a atual denominação (IPÊ REALTY LTDA., atual denominação da Ekko Realty Ltda.). Anote-se.

SCHMITT CORRÊA

Relator